



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 1.852, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a regulamentação das feiras livres do comércio realizadas em área pública, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadoria no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e de forma transitória, mediante autorização do Poder Público Municipal.

§1º As mercadorias alimentícias podem ser:

- a) “in natura” - hortaliças, legumes, grãos, frutas, tubérculos, cereais, ervas, carnes, pescados, aves abatidas, derivados e ovos;
- b) industrializados - frios, doces, compotas, pães, temperos, queijos, entre outros.

§ 2º As mercadorias não alimentícias podem ser:

- a) naturais - flores, xaxins, terra vegetal, sementes, adubos, entre outros;
- b) manufaturadas - produtos de tecidos, couros, metais, cerâmicas, madeiras, entre outros.

Art. 2º Não será permitida a manipulação de alimentos prontos para o consumo humano no local da feira, salvo se o comerciante possuir autorização do órgão próprio da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Além da obrigatoriedade ao atendimento às normas gerais estabelecidas nesta Lei, a exposição e comercialização nas feiras livres, de quaisquer mercadorias ou produtos definidos no art. 1º, submetem-se às demais normas sanitárias, ambientais e tributárias vigentes.

Art. 3º Fica vedada qualquer comercialização de alimentos sem a observância dos requisitos mínimos de higiene.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

~~Art. 4º Compete à Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural—
SAGRI:~~

Art. 4º Compete ao Órgão de Desenvolvimento Econômico Municipal. *(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.)*

~~I— autorizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento total ou parcialmente, tendo em vista o atendimento ao interesse público e o respeito às exigências legais pertinentes das competências da SAGRI;~~

I - autorizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento das feiras, total ou parcialmente, tendo em vista o atendimento ao interesse público e o respeito às exigências legais pertinentes às suas competências; *(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.)*

II - estabelecer os critérios norteadores para escolha dos feirantes a serem licenciados, priorizando-se a antiguidade na atividade e na área objeto do requerimento, conjuntamente;

III - observar o cumprimento das normas contidas nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes;

IV - executar as medidas administrativas relativas à inscrição e licenciamento dos feirantes e prestadores de serviços;

V - delimitar o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de equipamentos instaláveis e o número de pessoas a serem licenciadas para o exercício da atividade comercial em cada feira;

VI - conceder, revogar, cassar as autorizações e credenciamentos e representar os demais órgãos, quando necessário, relativo às infrações das disposições da presente Lei;

VII - expedir normas regulamentares;

VIII - limitar o número máximo de bancas por feira.

~~Art. 5º As feiras livres funcionam em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, ou a estes cedidos, especialmente abertos à população para esta finalidade, com horários e locais previamente estabelecidos pela SAGRI.~~

Art. 5º As feiras livres funcionam em vias e logradouros públicos, em terrenos de propriedade do Município ou em terrenos particulares a estas cedidos, especialmente abertos à população para esta finalidade, com horários e locais previamente estabelecidos pelo Órgão de Desenvolvimento Econômico Municipal. *(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 6º O comércio de carnes, pescados e aves abatidas deverá obedecer às normas sanitárias em vigor e será exercido em locais especialmente destinados para essa finalidade, podendo ser utilizados meios especiais dotados de sistema de refrigeração.

Art. 7º Para a instalação dos equipamentos de apoio à comercialização nas feiras livres deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - os trabalhos de montagem, desmontagem, carga ou descarga de equipamentos e produtos deverão ser iniciados e finalizados nos horários fixados pelo órgão competente para o início e fim da feira;

II - a feira terá duração máxima de 24 horas, incluindo-se nesse período os trabalhos de montagem, desmontagem e funcionamento;

III - a montagem das bancas e descarga dos produtos e outros equipamentos dar-se-ão na seguinte ordem:

a) deverá o veículo condutor adentrar no local correspondente à área previamente estabelecida pelo órgão competente e proceder à descarga dos equipamentos e mercadorias, obedecido o horário determinado para este fim;

b) após a descarga, o veículo deverá ser retirado do local somente podendo retornar após o horário estabelecido para a finalização da feira;

c) após a retirada do veículo, deverá ser procedida à montagem dos equipamentos e à exposição de mercadorias.

IV - iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso ao local de veículos com mercadorias;

V - vedado, nos locais das feiras, o tráfego de motos, bicicletas e outros similares, salvo aqueles carrinhos para transporte de mercadorias conduzidas pelos consumidores;

VI - encerrado o horário previsto para o fim das atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para a retirada das mercadorias não comercializadas e equipamentos, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo, dentro da ordem e disciplina.

§ 1º Considera-se equipamento qualquer bem móvel utilizado para a consecução do exercício da atividade de feirante como bancas, tendas, refrigeradores, freezers, balanças, entre outros.

§ 2º Em locais previamente delimitados poderá ser admitida a comercialização de produtos primários acondicionados em veículos motorizados.

~~Art. 8º Somente será permitido o licenciamento para o exercício da atividade e respectiva utilização do espaço público àquele que utilizar os equipamentos de acordo com as medidas e padrões exigidos pela SAGRI, os quais deverão atender às normas sanitárias em vigor.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 8º Somente será permitido o licenciamento para o exercício da atividade e respectiva utilização do espaço público àquele que utilizar os equipamentos de acordo com as medidas e padrões exigidos pelo Órgão de Desenvolvimento Econômico Municipal, os quais deverão atender às normas sanitárias em vigor. [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

Art. 9º O município de Palmas, por meio de processo licitatório, poderá selecionar pessoas jurídicas para fornecer, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos necessários à realização das atividades reguladas por esta Lei.

§ 1º As pessoas jurídicas selecionadas na forma mencionada no **caput** deste artigo ficam obrigadas a fornecer, ou se for o caso, utilizar equipamentos públicos, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo da fixação, por regulamento de outras exigências.

~~§ 2º O feirante licenciado não está obrigado a utilizar os equipamentos ou serviços fornecidos pelas pessoas jurídicas selecionadas, desde que disponha de seu próprio equipamento, de acordo com o modelo padrão determinado pela SAGRI e se responsabilize pelo seu transporte, instalação e retirada.~~

§ 2º O feirante licenciado não está obrigado a utilizar os equipamentos ou serviços fornecidos pelas pessoas jurídicas selecionadas, desde que disponha de seu próprio equipamento, de acordo com o modelo padrão determinado pelo Órgão de Desenvolvimento Econômico Municipal e se responsabilize pelo seu transporte, instalação e retirada. (Alterado pelo Decreto nº 2.566, de 14 de setembro de 2020. [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#))

~~Art. 10. A distribuição espacial das bancas deverá ser determinada pela SAGRI, levando-se em conta os segmentos dos produtos a serem comercializados.~~

Art. 10. A distribuição espacial das bancas deverá ser determinada pelo Órgão de Desenvolvimento Econômico Municipal levando-se em conta os segmentos dos produtos a serem comercializados. [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO

~~Art. 11. A atividade de feirante e o uso da área necessária para essa finalidade serão objeto de licenciamento da Administração Municipal, formalizada por ato próprio expedido pela SAGRI.~~

Art. 11. A atividade de feirante e o uso da área necessária para essa finalidade serão objeto de licenciamento pela Administração Municipal, formalizada por ato próprio expedido pelo Órgão de Desenvolvimento Econômico Municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único. As taxas serão devidas e arrecadadas antes do licenciamento proporcional ao período licenciado.

Art. 12. O licenciamento será concedido em regime anual, por ato unilateral da Administração Pública, denominado a título precário, sujeito à cobrança das taxas previstas no Código Tributário do Município de Palmas.

Parágrafo único. Será obrigatório que no mínimo 60% (sessenta por cento) dos espaços das feiras sejam de produtores rurais do município de Palmas.

~~Art. 13. Os feirantes interessados em obter a autorização devem apresentar requerimento perante a SAGRI, portando os documentos exigidos por essa Secretaria e a comprovação do atendimento aos requisitos necessários ao licenciamento.~~

~~I - a cada feirante somente será concedido um único licenciamento, individual, para cada uma das feiras, com direito a utilizar, no máximo, 3 (três) bancas;~~

~~II - o feirante licenciado deverá exercer pessoalmente e em caráter privativo seu comércio, sob pena de cassação da Licença, previamente cadastrado pela SAGRI, cumprindo todas as formalidades legais.~~

~~a) caso as faltas do licenciado no decorrer do ano, sejam iguais ou superiores ao número de frequência, perderá o direito à renovação da licença.~~

~~III - o licenciado será o responsável perante a Administração Pública Municipal ou terceiros, pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos, sendo a ambos aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, quando houver infração;~~

~~IV - para cada feirante licenciado será aberta uma matrícula, à margem da qual deverão ser lançadas as informações pertinentes às autorizações concedidas e demais anotações que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização por parte da Administração Municipal;~~

~~V - o feirante é obrigado a manter atualizados seus dados cadastrais perante a SAGRI.~~

Art. 13. Os interessados em obter a autorização para feirante devem apresentar requerimento perante o órgão de desenvolvimento econômico municipal, portando os documentos exigidos pela Pasta e a comprovação do atendimento aos requisitos necessários ao licenciamento, observado que: [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

I - a cada interessado somente será concedido um único licenciamento, individual, para cada uma das feiras, com direito a utilizar, no máximo, 3 (três) bancas; [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

II - o feirante licenciado deverá exercer seu comércio pessoalmente e em caráter privativo, sob pena de cassação da Licença, estar previamente cadastrado pelo Órgão de Desenvolvimento Econômico Municipal, cumprindo todas as formalidades legais. [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

III - o licenciado será o responsável perante a Administração Pública Municipal ou terceiros pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos, sendo a ambos aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, quando houver infração; [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

IV - para cada feirante licenciado será aberta uma matrícula, à margem da qual deverão ser lançadas as informações pertinentes às autorizações concedidas e demais anotações que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização por parte da Administração Municipal; *(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.)*

V - o feirante é obrigado a manter atualizados seus dados cadastrais perante o Órgão de Desenvolvimento Econômico Municipal. *(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.)*

~~Art. 14. O feirante licenciado não poderá ausentar-se por mais de 4 (quatro) feiras consecutivas, salvo motivo devidamente justificado e comprovado perante a SAGRI.~~

~~Parágrafo único. Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, será permitido o afastamento da feirante pelo período de 6 (seis) meses, hipótese em que deverá ser substituída por pessoa que indicar.~~

Art. 14. O feirante licenciado não poderá ausentar-se por mais de 4 (quatro) feiras consecutivas, salvo motivo devidamente justificado e comprovado perante o Órgão de Desenvolvimento Econômico Municipal. *(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.)*

§ 1º Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, será permitido o afastamento pelo período de 6 (seis) meses, hipótese em que deverá ocorrer a substituição da feirante por pessoa que indicar. *(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.)*

§ 2º Caso as faltas do licenciado no decorrer do ano sejam iguais ou superiores ao número de frequência, perderá o direito à renovação da licença, ressalvada a hipótese prevista no § 1º. *(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.)*

Art. 15. No licenciamento, além de outros elementos, deverá constar obrigatoriamente a especificação dos metros quadrados ocupados, número do boxe, produtos que poderão ser comercializados e o local designado para a atividade.

Parágrafo único. Uma vez licenciado o comércio de determinado produto, somente será possível a alteração se houver na área da respectiva feira vaga reservada para o tipo de comércio pretendido, conforme distribuição espacial e vagas previamente estabelecidas.

Art. 16. Poderá ser concedido licenciamento para comercializar em mais de uma feira, desde que o licenciado atenda aos requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes para cada um dos locais.

CAPÍTULO IV DA CASSAÇÃO DO LICENCIAMENTO

~~Art. 17. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo pela SAGRI, por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, descumprimento das obrigações~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~impostas ao licenciado, na forma e casos previstos nesta Lei ou nas normas pertinentes, inclusive ambientais, urbanísticas e sanitárias.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de cassação da licença por infração, deverá ser constituído processo administrativo, no qual seja assegurada ao licenciado a prévia manifestação no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da respectiva notificação.~~

Art. 17. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo pelo Órgão de Desenvolvimento Econômico Municipal, por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, descumprimento das obrigações impostas ao licenciado, na forma e casos previstos nesta Lei ou nas normas pertinentes, inclusive ambientais, urbanísticas e sanitárias. [*\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)*](#)

Art. 18. Em qualquer das hipóteses de revogação ou cassação não será devido ao licenciado qualquer direito à indenização.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. Os portadores de licenciamento estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de bens e mercadorias;
- IV - suspensão temporária da licença;
- V - cassação da licença.

Art. 20. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais.

§ 1º Em caso de primeira reincidência na mesma infração, aplica-se em dobro a multa cominada e, em segunda reincidência, o seu triplo.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.

Art. 21. As mercadorias, equipamentos, produtos e o que for apreendido nas feiras livres serão recolhidos ao depósito do Município, só podendo ser liberados mediante requerimento do proprietário e prova de pagamento da multa aplicada, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento para liberação dos bens e mercadorias apreendidas com os documentos que comprovem sua titularidade, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

§ 2º Findo o prazo determinado no § 1º, os bens e mercadorias não reclamados terão a destinação que melhor convier à Administração.

§ 3º As mercadorias perecíveis próprias para o consumo humano serão imediatamente doadas às instituições filantrópicas ou creches municipais, mediante termo de doação.

~~Art. 22. Sem prejuízo de outras infrações e penalidades previstas em Lei, constitui infração do licenciado:~~

~~I— deixar de exibir ou portar os documentos exigidos pela fiscalização relativos ao exercício da atividade:~~

~~a) penalidade: advertência por escrito ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa.~~

~~II— deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, inclusive dos empregados ou prepostos e também do local de trabalho:~~

~~a) penalidade: advertência por escrito ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, multa.~~

~~III— deixar de recolher o lixo produzido por sua atividade ou não acondicioná-lo em depósitos fechados ou sacos amarrados, embrulhando os materiais cortantes ou perfurantes:~~

~~a) penalidade: advertência por escrito ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, multa.~~

~~IV— desacato ao servidor público, agente de fiscalização no exercício de sua função:~~

~~a) penalidade: multa e instauração de processo cível.~~

~~V— ausentar-se da direção do comércio sem indicação de empregado ou preposto ou permitir que pessoas não credenciadas comercializem:~~

~~a) penalidade: advertência por escrito ou apreensão de mercadorias e, em caso de reincidência, suspensão temporária de suas atividades por 30 (trinta) dias.~~

~~VI— não manter todos os equipamentos referentes a pesos e medidas dentro dos padrões e critérios fixados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas e demais normas vigentes:~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~a) penalidade: advertência por escrito, suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa.~~

~~VII — utilizar equipamentos fora da padronização exigida:~~

~~a) penalidade: suspensão temporária de 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, multa;~~

~~VIII — comercializar em feiras livres para as quais não esteja licenciado:~~

~~a) penalidade: apreensão de bens e mercadorias e, em caso de reincidência, cassação definitiva da licença.~~

~~IX — não respeitar os limites de horário estabelecidos pela SAGRI para funcionamento da feira:~~

~~a) penalidade: apreensão de bens e mercadorias e em caso de reincidência, suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades.~~

~~X — ausentar se injustificadamente das atividades no período de 4 (quatro) feiras consecutivas:~~

~~a) penalidade: apreensão de bem e mercadoria e em caso de reincidência, cassação definitiva da licença.~~

~~XI — deixar de informar à SAGRI as alterações de endereço ou outro dado cadastral considerado como requisito indispensável ao licenciamento:~~

~~a) penalidade: suspensão temporária de licença.~~

~~XII — utilizar bens e serviços de terceiros não credenciados nos termos desta Lei:~~

~~a) penalidade: multa ou apreensão de bens e mercadorias;~~

~~XIII — fornecer, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos necessários à realização das atividades dos feirantes fora dos padrões exigidos pela SAGRI:~~

~~a) penalidade: suspensão temporária da licença e multa.~~

~~XIV — recusar injustificadamente a fornecer os bens e serviços para os quais foi licenciado:~~

~~a) penalidade: suspensão temporária da licença e multa.~~

~~§ 1º O valor da multa a ser aplicada nas hipóteses previstas neste artigo será de 100 (cem) UFIPs e de 200 (duzentas) UFIPs, no caso de reincidência.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~§ 2º Quando prevista a penalidade suspensão temporária do licenciamento, isoladamente ou não, em caso de reincidência na mesma infração, poderá ser aplicada a penalidade de cassação da licença.~~

~~§ 3º Poderá ainda ser aplicada a suspensão da licença quando houver reincidência no descumprimento da mesma infração.~~

~~§ 4º Poderá ser aplicada a suspensão da licença quando houver descumprimento da mesma infração. [\(Revogado pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)~~

Art. 22. Sem prejuízo de outras infrações e penalidades previstas em Lei, constituem infrações do licenciado: [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

I - deixar de exibir ou portar os documentos exigidos pela fiscalização relativos ao exercício da atividade: advertência por escrito ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa; [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

II - deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, inclusive dos empregados ou prepostos e também do local de trabalho: advertência por escrito ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa; [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

III - deixar de recolher o lixo produzido por sua atividade ou não acondicioná-lo em depósitos fechados ou sacos amarrados, embrulhando os materiais cortantes ou perfurantes: advertência por escrito ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa; [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

IV - desacato ao servidor público, agente de fiscalização no exercício de sua função: multa e instauração de processo cível; [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

V - ausentar-se da direção do comércio sem indicação de empregado ou preposto ou permitir que pessoas não credenciadas comercializem: advertência por escrito ou apreensão de mercadorias e, em caso de reincidência, suspensão temporária de suas atividades por 30 (trinta) dias; [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

VI - não manter todos os equipamentos referentes a pesos e medidas dentro dos padrões e critérios fixados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas e demais normas vigentes: advertência por escrito, suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa; [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

VII - utilizar equipamentos fora da padronização exigida: suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa; [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VIII - comercializar em feiras livres para as quais não esteja licenciado: apreensão de bens e mercadorias e, em caso de reincidência, cassação definitiva da licença; [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

IX - desrespeitar os limites de horário estabelecidos pelo Órgão de Desenvolvimento Econômico Municipal para funcionamento da feira: apreensão de bens e mercadorias e, em caso de reincidência, suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades; [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

X - ausentar-se injustificadamente das atividades no período de 4 (quatro) feiras consecutivas: apreensão de bem e mercadoria e, em caso de reincidência, cassação definitiva da licença; [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

XI - deixar de informar ao Órgão de Desenvolvimento Econômico Municipal as alterações de endereço ou outro dado cadastral considerado como requisito indispensável ao licenciamento: suspensão temporária de licença; [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

XII - utilizar bens e serviços de terceiros não credenciados nos termos desta Lei: multa ou apreensão de bens e mercadorias; [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

XIII - fornecer, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos necessários à realização das atividades dos feirantes fora dos padrões exigidos pelo Órgão de Desenvolvimento Econômico Municipal: suspensão temporária da licença e multa; [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

XIV - recusar, injustificadamente, a fornecer os bens e serviços para os quais foi licenciado: suspensão temporária da licença e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

§ 1º O valor da multa a ser aplicada nas hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo será de 100 (cem) UFIPs e, na reincidência, 200 (duzentas) UFIPs. [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

§ 2º Quando prevista a penalidade de suspensão temporária do licenciamento, isoladamente ou não, em caso de reincidência na mesma infração, poderá ser aplicada a penalidade de cassação da licença. [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

§ 3º Poderá, ainda, ser aplicada a suspensão da licença quando houver reincidência no cometimento de infração. [\(Redação dada pela Lei nº 2.566, de 14 de setembro de 2020.\)](#)

Art. 23. Cassada a licença não poderá o feirante, inclusive sob a condição de preposto ou empregado, exercer a atividade no local anteriormente licenciado pelo período de até 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 24. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observado o rito e os prazos aqui estabelecidos.

Art. 25. Os procedimentos relativos às infrações pela inobservância desta Lei serão formalizados, observando prazos e disposições previstas nas Leis nº 115, de 22 de dezembro de 2005, e 213, de 06 de agosto de 2010.

Art. 26. O auto de infração será lavrado pelo agente fiscalizador competente que a houver constatado, devendo conter:

I - nome, domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à qualificação e identificação civil do infrator;

II - identificação do local da infração;

III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator;

V - ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - prazo e local para impugnação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 30 dias do mês de dezembro de 2011.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas